



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000465/2005-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.305 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre a **Declaração de Compensação** (DCOMP) de fls. 16/171, efetuada em 31/01/2005, invocando créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (com fundamento no art. 5o, § 1o da Lei no 10.637/2002), na sistemática não cumulativa, referentes ao mês de abril de 2004, no valor utilizado de R\$ 600.000,00.

Na Informação Fiscal de fls. 52/53, narra-se que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar a documentação necessária à análise de seu direito de crédito, sem atendimento, ocasionando o indeferimento do pleito. Tal informação é acolhida pelo **Parecer Decisório** de 04/11/2009 (fls. 55 a 58), que indefere o direito de crédito e não homologa as compensações correspondentes, com ciência à empresa em 02/12/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000465/2005-70

A empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 30/12/2009 (fls. 72 a 93) argumentando, em síntese, que: (a) o termo de início de fiscalização lavrado em 14/04/2009 não foi recebido pelo setor responsável pelo atendimento à fiscalização, não constando nos autos o aviso de recebimento referente a tal intimação, com a assinatura do recebedor, tendo a empresa solicitado aos correios informações acerca do nome do recebedor; (b) ao receber o termo de reintimação, o procurador da recorrente entrou em contato com os auditores para obter cópia do termo de início, que não fora recebido, tendo solicitado o prazo de vinte dias para apresentação de arquivos magnéticos, não tendo sido aceito o pedido de prorrogação; (c) o fato de haver uma segunda intimação não afasta a necessidade de concessão do prazo de vinte dias, estampado na Instrução Normativa SRF no 86/2001; (d) para análise do direito de crédito sequer haveria necessidade de se verificar arquivos magnéticos, bastando às autoridades a verificação e DIPJ, DCTF e DACON, ou outros documentos relativos às operações que geraram os créditos; (e) apesar de não ter sido possível atender no prazo a solicitação fiscal, as notas fiscais que a fiscalização demandou que estivessem à disposição, na empresa, sempre o estiveram; (f) não houve qualquer análise fiscal sobre a existência do crédito solicitado, nem questionamento em relação aos valores informados em DACON, ferindo os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material; e (g) para confirmar seu direito de crédito, a empresa junta, em sua peça de defesa, DVD com arquivos magnéticos e planilhas demonstrativas (validação à fl. 176).

Em 17/06/2010 (fls. 180 a 189), ocorre o **juízo de primeira instância**, no qual se acorda pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo aquele colegiado unanimemente que: (a) a recorrente se limita a invocar sua própria desorganização administrativa para sustentar que não recebeu o termo de início de ação fiscal, ainda que documentado o recebimento pelos correios; (b) não há prova nos autos de que a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentar arquivos magnéticos, e nem que tenha apresentado os outros documentos solicitados na intimação (que não se constituem em arquivos magnéticos); (c) a fiscalização sequer iniciou os exames do crédito justamente porque a empresa não atendeu a intimação para comprovar seu direito; (d) o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados e enumerados de forma expressa pelas autoridades fiscais, faltando os arquivos mestres de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.5), arquivos de itens de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.6) e arquivo de insumos relacionados (item 4.6.1); e (e) a empresa não foi capaz de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito informado nas compensações.

Cientificada do acórdão da DRJ em 13/07/2010 (AR à fl. 191), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 12/08/2010 (fls. 198 a 241), basicamente reiterando as alegações expostas em sua manifestação de inconformidade, mormente no que se refere à verdade material e à instrumentalidade do processo, agregando que (a) há necessidade de que o presente processo seja julgado em conjunto com outros 29, relacionados às fls. 202/203, referentes a "créditos de PIS/COFINS" de julho de 2003 a outubro de 2005, objetos do mesmo mandado de procedimento fiscal, de modo a evitar decisões distintas para a mesma matéria; (b) a decisão da DRJ é ilegal, e cerceia o direito de defesa da empresa, pois, apesar de entender incompleta a documentação, o julgador sequer analisou os documentos apresentados (v.g., cópias de DACON, da ficha 21 da DIPJ, da ficha 20 da DIPJ 2004; e planilhas demonstrativas), e entendeu como necessários outros documentos (notas fiscais) que a própria fiscalização revelou que deveriam apenas ficar na empresa à disposição do fisco; (c) a decisão da DRJ violou o art. 16, § 4º, do Decreto no 70.235/1972, pois, diante da documentação apresentada na manifestação

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000465/2005-70

de inconformidade, deveria haver análise pela DRJ ou conversão em diligência; (d) o prazo de 5 dias, concedido para atendimento à intimação, foi exíguo, tendo a empresa ainda sofrido autuação, no processo no 19515.003507/200990, para exigência de penalidade por atraso, prevista no art. 12, III da Lei no 8.212/1991, no qual a mesma turma julgadora da DRJ acatou a necessidade de 20 dias para atendimento; (e) houve falta de razoabilidade e proporcionalidade, com violação à moralidade administrativa; (f) a lista de documentos que a DRJ entendeu faltantes não foi apresentada porque a empresa não é prestadora de serviços, e em virtude de questões de segredo industrial; (g) pelos documentos acostados aos autos, resta provado o direito de crédito da empresa; e (h) em nenhum momento a fiscalização ou a DRJ demonstraram a iliquidez ou incerteza dos créditos, e a contabilidade faz prova a favor da empresa. Ao final da peça recursal (fls. 240/241), demanda a recorrente a realização de diligência, para que não restem dúvidas sobre suas alegações, e em nome da verdade material, com um quesito, dirigido à autoridade fiscal.

Em 17/03/2016 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio. Em 02/09/2016 foi solicitada nova digitalização do processo, em virtude de problemas encontrados na digitalização anterior (fl. 12), prontamente atendida em 22/09/2016 (fl. 13). O processo foi indicado para a pauta em outubro de 2016, em sessão suspensa por determinação do CARF, assim como em novembro e dezembro do mesmo ano.

Em 26/01/2017, o julgamento foi unanimemente convertido em **diligência**, pela Resolução no 3401001.129 (fls. 1269 a 1289), esclarecendo-se a relação entre o presente processo e outros 33, que não houve nulidade, e que restou inequívoco que a empresa foi intimada a comprovar mediante documentação hábil seu direito de crédito, na fase de fiscalização, e não o fez. Como a empresa apresentou documentos em sua manifestação de inconformidade, que geraram dúvida em relação à comprovação do direito de crédito, o colegiado entendeu pela necessidade da conversão em diligência, *“para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demandada pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa”*, oportunizando manifestação posterior da empresa. Na ocasião, apresentou declaração de voto o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que defendia diligência mais ampla, permitindo a produção e novas provas.

Após a unidade preparadora juntar ao processo a Nota SEI no 63/2018, que trata do REsp no 1.221.170/PR, no qual o STJ trata do conceito de insumos para as contribuições, à luz da essencialidade ou relevância, e o Parecer Normativo COSIT/RFB no 5, de 17/12/2018, no qual o órgão e manifesta sobre o mesmo tema, a Informação Fiscal de fls. 1073/1074, opinando que a análise seja feita já à luz de tal parecer, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte. No entanto, por orientação da DISIT/SRRF09, devolveu o processo ao CARF para que este determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

Em sessão realizada em 26 de março de 2019, decidiu esta e. Turma por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Sobre a fase de fiscalização e as intimações efetuadas, assim como sobre os demais processos relacionados, remetemos simplesmente à Resolução no 3401.001.129, devendo ser retomado o tema quando do retorno da diligência.

Naquela mesma resolução, no item denominado “Dos esclarecimentos finais e da conclusão”, esclarecemos a motivação da diligência anteriormente determinada, e ainda não cumprida, para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demandada pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa.

Por certo que tal atividade deve ser efetuada à luz das considerações externadas no Parecer Normativo COSIT/RFB no 5, de 17/12/2018, fruto da decisão vinculante no REsp no 1.221.170/PR, e que adota posicionamento que já era corrente no CARF.

Assim, endosso a diligência anterior, ainda pendente de atendimento, e fixo os demandados critérios, coincidentes com previstos no REsp no 1.221.170/PR, detalhados no Parecer Normativo COSIT/RFB no 5, de 17/12/2018.

Reitero que deve a unidade local dar ciência do relatório de diligência à empresa, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto no 7.574/2011, abrindo-se prazo para manifestação. Após a ciência e a eventual manifestação da empresa, os autos devem ser devolvidos a este CARF, para julgamento.

A unidade de preparo apresentou informação fiscal Às fls.

5. A análise creditória resultou em valores diversos dos apresentados pela contribuinte em suas obrigações acessórias. A tabela abaixo esboça os valores apurados em diligência, e os valores informados pela contribuinte. (...)

6. Há divergências de valor nas linhas 01, 02, 03, 04, 07 e 11. A apuração dos valores destas linhas foi feita com base no arquivo de notas fiscais entregues pela contribuinte em sua impugnação.

7. Na linha 01, a base de cálculo informada pela contribuinte foi de R\$ 0,00, no entanto, apuramos R\$ 3.795.772,43 em notas fiscais informadas pela contribuinte cuja natureza da operação é a de aquisição de bens para revenda (diferença para maior!). Essas notas estão na planilha Crédito Bens para Revenda do arquivo excel DILIGÊNCIA CARF PIS ABRIL DE 2004 anexado como arquivo não paginável na folha 1447 deste processo.

8. O valor somado das notas fiscais de aquisição de bens utilizados como insumos, linha 02, é de R\$ 130.820.047,16. Diverge para menos em R\$

12.363.001,94 dos R\$ 143.183.049,10 informados pela contribuinte em seu Dacon. Não foram encontradas notas fiscais suficientes, cuja a natureza da operação e/ou o bem em si seja a de aquisição de bens utilizados como insumos para validar o total informado pela contribuinte. Nesta diligência, quanto à natureza da operação foi verificado o CFOP das notas apresentadas, e quanto ao conceito de insumo recorremos à descrição da mercadoria informada na nota fiscal. As notas fiscais que formaram a base de cálculo dos R\$ 130.820.047,16 estão na planilha *Crédito Bens para Revenda* do arquivo *DILIGÊNCIA CARF PIS ABRIL DE 2004*.

9. O conceito de insumo aplicado à análise realizada nesta diligência para apuração dos créditos PIS/Pasep pela sistemática não cumulativa foi o disciplinado no Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018, o qual foi editado a fim de apresentar as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

10. Na linha 3, a diferença é de R\$ 8.946.591,32 para menos da base de cálculo dos serviços utilizados como insumo, entre o informado pela contribuinte e as notas fiscais apresentadas na impugnação da contribuinte. As notas admitidas encontram-se na planilha *Crédito Serv. Util. como Insumo*.

11. Na linha 04, a diferença verificada para menos foi de apenas R\$ 35.349,62. As notas que dão direito a crédito estão na planilha *Crédito Desp de energ. elétrica*. Quanto à linha 07, a diferença verificada na base de cálculo (notas fiscais) foi **positiva** em R\$ 4.447.009,45. As notas encontram-se arroladas na planilha *Crédito de frete e armaz.* E para a linha 11, a diferença foi a menor em R\$ 2.904.704,56. As notas fiscais de devolução de vendas sujeitas à incidência não cumulativa encontram-se na planilha *Crédito Dev de Vend. NC*.

(...)

12. O crédito à alíquota de 1,65% (linha 15) apurado nesta diligência difere do mesmo crédito informado no Dacon original em R\$ 264.113,29 a menor (aproximadamente 8% de diferença apenas).

13. No entanto, substancial diferença foi a encontrada nos créditos presumidos da agroindústria (linha 18). Encontramos R\$ 57.449,40 de crédito (base de cálculo R\$ 4.973.974,40), contra R\$ 1.005.695,06 informados no Dacon mas não corroborado por notas fiscais que comprovem o crédito (apenas 5,71% dos créditos informados puderam ser confirmados).

14. As notas fiscais cujos bens e serviços não se enquadram no conceito de insumo conforme o PN Cosit n.º 5/ 2018 encontram-se na planilha *Não Insumo (sem crédito)*. Para categorização dessas notas fiscais nos valem da descrição das mercadorias e serviços expressos na relação de

documentos fiscais entregues pela contribuinte. São exemplos de notas não admitidas como aquisição de insumos: BALCAO DE DEGUSTACAO PROM MKT PONTO DE V; COMUNIC (TELEFONE) FATURA – ASSINATURA; BANDEJA PLASTICA P/ DEGUSTACAO – MKT; PISTOLA PINTURA; CADEADO PADO 25MM; COPO DESCART; VEL; entre outros bens e serviços. O valor das notas fiscais não aceitas como aquisição de insumos é de R\$ 1.710.773,35.

15. Também não foram admitidas como aquisições com direito a crédito PIS/Pasep não cumulativo notas fiscais no valor de R\$ 882.371.852,85 pela natureza das operações realizadas. Os Códigos Fiscais da Operação - CFOP informados foram os seguintes: 1151-Transferência para industrialização ou produção rural, 1152-Transferência para comercialização, 1208-Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência, 1302-Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial, 1303-Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial, 1406-Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, 1451-Retorno de animal do estabelecimento produtor, 1501-Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação, 1503-Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento, 1551-Compra de bem para o ativo imobilizado, 1552-Transferência de bem do ativo imobilizado, 1553-Devolução de venda de bem do ativo imobilizado, 1554-Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento, 1555-Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento, 1557-Transferência de material para uso ou consumo, 1604-Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado, 1902-Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, 1905-Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral, 1906-Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, 1907-Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, 1908-Entrada de bem por conta de contrato de comodato, 1910-Entrada de bonificação, doação ou brinde, 1911-Entrada de amostra grátis, 1912-Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração, 1913-Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, 1914-Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira, 1915-Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo, 1916-Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo, 1917-Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial, 1918-Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial, 1919-Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial, 1920-Entrada de vasilhame ou sacaria, 1921-Retorno de vasilhame ou sacaria, 1922-Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, 1923-Entrada de mercadoria recebida

do vendedor remetente, em venda à ordem, 1924-Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente, 1925-Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente, 1949-Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada, 2151-Transferência para industrialização ou produção rural, 2152-Transferência para comercialização, 2208-Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência, 2303-Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial, 2407-Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, 2501-Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação, 2503-Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento, 2551-Compra de bem para o ativo imobilizado, 2552-Transferência de bem do ativo imobilizado, 2557-Transferência de material para uso ou consumo, 2901-Entrada para industrialização por encomenda, 2902-Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, 2905-Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral, 2906-Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, 2907-Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, 2908-Entrada de bem por conta de contrato de comodato, 2910-Entrada de bonificação, doação ou brinde, 2911-Entrada de amostra grátis, 2912-Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração, 2913-Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, 2914-Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira, 2915-Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo, 2916-Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo, 2917-Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial, 2920-Entrada de vasilhame ou sacaria, 2921-Retorno de vasilhame ou sacaria, 2922-Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, 2923-Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem, 2924-Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente, 2949-Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada. A relação das notas fiscais não aceitas como operações com direito a crédito estão na planilha *Operações sem crédito*.

16. Por fim, não foram admitidas para fins de crédito presumido de agroindústria as notas fiscais de aquisições de pessoas físicas relacionadas na planilha *Aquis. de Pes. Físicas sem Créd.* O valor dessas aquisições, conforme as notas fiscais apresentadas pela contribuinte em sua impugnação, é de R\$ 2.635.678,53. Tratam-se de serviços ou mercadorias sem direito a crédito presumido, tais como produtos industrializados. E estão relacionadas na planilha *Aquis. de Pes. Físicas sem Créd* as notas fiscais cujas NCM não estão relacionadas no art. 68 (Redação dada pela IN SRF nº 358 de 2003) da IN SRF 247/2002 e/ou

cujas operações não são aquisições de pessoas físicas agraciadas com crédito presumido.

17. Cabe observar que se aplicássemos o fator de 0,7 (70%) da alíquota de 1,65% (0,0165) sobre o valor das notas de aquisições de pessoas físicas não admitidas que é de R\$ 2.635.678,53, obteríamos o valor de R\$ 30.442,08. Valor que se somado aos R\$ 57.449,40 encontrados de crédito, resultaria em R\$ 87.891,48. Valor este muito aquém dos R\$ 1.056.695,06 declarados pela contribuinte em seu Dacon. De qualquer maneira não há notas fiscais suficientes para corroborar o valor de crédito presumido pleiteado.

18. A contribuinte informa que entra em abril de 2004 com crédito do mês anterior (linha 28) de R\$ 2.723.532,08. Este saldo cresce até outubro de 2004, sofrendo um decréscimo de R\$ 383.193,38 em novembro, e de R\$ 1.256.630,71 em dezembro. Logo o saldo de março de 2004 que era de R\$ 2.723.532,08, passa a ser de R\$ R\$ 1.083.707,99 ao final de 2004. E o saldo de crédito do mês de dezembro de 2004 (linha 33) é de R\$ 7.841.633,31.

19. Em janeiro de 2005, a contribuinte utilizou (linha 16, créditos compensados no mês) R\$ 7.211.941,18. Consumindo os R\$ R\$ 1.083.707,99 do saldo do mês de março de 2004, e o saldo dos meses seguintes, restando somente o saldo de R\$ 629.692,13. Ou seja, o saldo de R\$ 629.692,13 é de outubro (R\$58.817,76) e setembro de 2004 (570.874,37). **O saldo de créditos de meses anteriores a setembro de 2004 é R\$ 0,00.** Desta forma comprovamos que todo o saldo de março de 2004 foi completamente consumido em desconto, inexistindo qualquer saldo passível de aproveitamento.

(...)

22. Abaixo resumo do Dacon resultante desta diligência. Os percentuais de rateio dos créditos são os mesmos utilizados no Dacon original.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000465/2005-70

Linha	Rótulo da linha	abr/04		
		Totais	MI	Exp
1	Bens para Revenda	3.795.772,43	2.081.624,42	1.714.148,01
2	Bens Utilizados como Insumos	130.820.047,16	71.742.500,38	59.077.546,78
3	Serviços Utilizados como Insumos	3.385.794,92	1.856.790,29	1.529.004,63
4	Despesas de Energia Elétrica	6.386.090,53	3.502.170,44	2.883.920,09
5	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	38.166,54	20.930,76	17.235,78
6	Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	826.687,08	453.360,16	373.326,92
7	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	23.394.437,41	12.829.650,13	10.564.787,28
8	Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	378.015,81	207.306,14	170.709,67
9	Base de Cálculo de Créd. A Descontar Relativos a Bens do Ativo Imob.	5.193.003,08	2.847.874,11	2.345.128,97
10	Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis	0,00	0,00	0,00
11	Devoluções de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa	1.240.459,32	680.275,35	560.183,97
12	Custos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
13	Outras Operações com Direito a Crédito	9.996.245,94	5.482.001,09	4.514.244,85
14	BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR	185.454.720,22	101.704.483,27	83.750.236,95
15	Créditos a Descontar (1,65%)	3.060.002,88	1.678.123,97	1.381.878,91
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS				
16	Créditos Calculados a Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
17	Créditos Calculados por Unidade de Produto	0,00	0,00	0,00
18	Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais	57.449,40	31.505,60	25.943,81
19	Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	0,00	0,00	0,00
20	Crédito Presumido - Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
21	Créditos a Descontar na Importação - PIS/Pasep pago	0,00	0,00	0,00
22	Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
23	CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS	3.117.452,29	1.709.629,58	1.407.822,71
AJUSTES				
24	Créditos referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores	0,00	0,00	0,00
25	(-) Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês	0,00	0,00	0,00
26	Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
27	(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28	Saldo de Crédito do Mês Anterior	0,00	0,00	0,00
29	TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS	3.117.452,29	1.709.629,58	1.407.822,71
CRÉDITOS UTILIZADOS				
30	(-) Créditos descontados do PIS/Pasep Apurado no MÊS	3.477.201,35	1.906.918,13	1.570.283,22
31	(-) Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no MÊS	0,00		
32	(-) Créd. Decorr. De Export. Objeto de Pedido de Ressarc. No Mês	0,00		
33	SALDO DE CRÉDITO DO MÊS	-359.749,06	0,00	0,00

(...)

24. Por fim, a tabela a seguir demonstra a diferença entre o apurado nesta diligência e os valores apresentados pela contribuinte em seu Dacon de abril de 2004 referentes ao PIS não cumulativo.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.305 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000465/2005-70

abr/04		
Linhas	Rótulos de Linha	Diferenças
1	Bens para Revenda	3.795.772,43
2	Bens Utilizados como Incumos	-12.363.001,94
3	Serviços Utilizados como Incumos	-8.946.591,32
4	Despesas de Energia Elétrica	-35.349,62
5	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00
6	Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00
7	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	4.447.009,45
8	Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00
9	Base de Cálculo de Créd. A Descontar Relativos a Bens do Ativo Imob.	0,00
10	Oncargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis	0,00
11	Devoluções de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa	-2.904.704,56
12	Custos da Atividade Imobiliária	0,00
13	Outras Operações com Direito a Crédito	0,00
14	BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR	-16.006.865,56
16	Créditos a Descontar (1,85%)	-264.113,29
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS		
16	Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00
17	Créditos Calculados por Unidade de Produto	0,00
18	Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais	-948.245,66
19	Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	0,00
20	Crédito Presumido - Atividade Imobiliária	0,00
21	Créditos a Descontar na Importação - PIS/Pasep pago	0,00
22	Outros Créditos a Descontar	0,00
23	CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS	-1.212.358,94
AJUSTES		
24	Créditos referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores	0,00
25	(-) Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês	0,00
26	Ajustes Positivos de Créditos	0,00
27	(-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00
28	Saldo de Crédito do Mês Anterior	-2.723.532,08
29	TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS	-3.935.891,02
CRÉDITOS UTILIZADOS		
30	(-) Créditos descontados do PIS/Pasep Apurado no MÊS	0,00
31	(-) Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no MÊS	0,00
32	(-) Créd. Decorr. De Export. Objeto de Pedido de Ressarc. No Mês	0,00
33	SALDO DE CRÉDITO DO MÊS	-3.935.891,02

Intimada do resultado da diligência a Recorrente apresentou petição de fls. 1470, em que sustenta:

o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal quando do cumprimento da diligência é nulo, em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Requerente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material.

11. A Informação Fiscal foi proferida após uma breve análise unilateral dos autos por parte da Autoridade Fiscal que, em momento algum, procurou a Requerente para obter informações complementares, em que pese reconhecer textualmente a ausência de informações suficientes nos autos, o que compromete a qualidade de seu levantamento:

(...)

14. A título de exemplo, têm-se que uma simples análise da planilha “Diligência CARF PIS ABRIL de 2004”, elaborada no curso da

diligência e anexada aos autos deste processo administrativo, indica que as bases de dados utilizados pela Fiscalização eram consideravelmente menores do que as de fato incorridas. Isso se evidencia em casos como na apuração de crédito presumido de aquisições realizadas junto a pessoas físicas – que será objeto de maior detalhamento na sequência –, enquanto a base de aferição do crédito identificada pela Autoridade Fiscal (aba “Crédito Pres. PF” do mencionado arquivo “Diligência CARF PIS ABRIL de 2004”) indicava a monta de R\$ 4.973.974,40, a relação de notas fiscais da Requerente (**Doc_Comprobatorios02**), apontando dados como data da transação, valores praticados, identificação dos fornecedores e NCM dos produtos, indica uma base de R\$ 87.316.004,96. Uma diferença de 1.655%.

(...)

16. Outro exemplo reside na interpretação dada pela Autoridade Fiscal para a glosa de bens utilizados como insumos, onde o critério residiu em apenas analisar a descrição da mercadoria informada na nota fiscal, sem se atentar à inserção dos produtos no processo produtivo da Requerente, como se observa do excerto abaixo transcrito:

17. Evidente, portanto, que as conclusões pelas glosas promovidas pela Fiscalização não se apoiaram em uma verdadeira análise do processo produtivo da Requerente e a possibilidade de subsunção dos itens glosados à atividade desenvolvida, mas apenas, em suposições obtidas pela fria leitura das descrições nas notas fiscais e pelo CFOP adotado na operação.

(...)

32. Assim, por não se ter buscado a verdade material no curso da diligência, tem-se que a Informação Fiscal não deve ser acatada, devendo ser cancelada por esta C. Turma de Julgamento, com a consequente determinação de uma nova diligência.

(...)

43. Assim, tornam-se imprescindíveis esclarecimentos técnicos que, embora não tenham sido requisitados pela Autoridade Fiscal em nenhum momento no curso de sua diligência, a Requerente pede vênias para apresentar pela presente.

44. Colaciona-se, então, um laudo pericial detalhado, elaborado pela empresa independente TYNO, em parceria com o Instituto de Tecnologia de Alimentos (“ITA”), a fim de analisar todas as etapas de seu complexo processo produtivo (**Doc_Comprobatorios03**).

(...)

50. Dessa forma, com o cotejo da documentação apresentada, poderá ser confirmada a essencialidade desses bens e serviços empregados pela Requerente em toda sua cadeia produtiva, à luz do conceito intermediário de insumo definido pelo E. CARF e pela C. CSRF, em observância

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.305 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000465/2005-70

obrigatória ao conceito de insumo definido pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo.

Assim, verifica-se que a Autoridade Fiscal foi capaz de identificar apenas a monta de R\$ 57.449,40 de créditos de PIS. Por outro lado, o DACON entregue pela Requerente é bastante claro ao apontar o saldo de crédito de R\$ 1.008.499,86 (composto de R\$ 551.529,19 + R\$ 454.165,87), conforme se depreende de cópia do original (**fls. 364 dos autos**).

(..)

54. Essa diferença decorre de uma análise incompleta realizada por parte da Autoridade Fiscal, uma vez que, ao compulsar o controle de operações de aquisição utilizado pela Requerente, anexado à presente (*vide Doc_Probatorios02*), observa-se a monta de R\$ 87.316.004,96 de base de cálculo, cujo crédito presumido de PIS de 1,155% (resultado da aplicação de percentual de 70% da alíquota nominal de 1,65%)⁵, perfaz a quantia de R\$ 1.008.499,86, suficiente ao total de créditos apontados no DACON.

(...)

58. Contudo, ao se verificar as glosas apontadas na aba “*Aquis. De Pes. Físicas. Sem Créd.*” constante na planilha “Diligência CARF PIS ABRIL de 2004” nota-se que essas rubricas foram apontadas no DACON como Despesas de Armazenagem de Mercadorias e Frete na Operação de Venda ou ainda Bens Adquiridos como Insumos, não havendo qualquer razão para a glosa procedida sob o argumento de decorrerem de apuração de crédito presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Entendo que não há nos autos razões para declarar a nulidade da informação fiscal, cujo trabalho foi orientado dentro dos estritos limites das resoluções que a orientaram. Senão vejamos:

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.305 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000465/2005-70

Naquela mesma resolução, no item denominado “Dos esclarecimentos finais e da conclusão”, esclarecemos a motivação da diligência anteriormente determinada, e ainda não cumprida, para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demandada pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa.

Assim, não há como se declarar a nulidade, se no entendimento da fiscalização não houve necessidade de outros documentos. Não significa que a Recorrente ou esta e. Turma deva concordar com tal entendimento no mérito.

Nesse sentido, informada em DACON base muito superior à encontrada pela fiscalização, na visão deste Conselheiro, em âmbito de diligência, a ausência de notas fiscais apenas poderia justificar a glosa caso tivesse sido solicitada ao Recorrente. Não há nos autos essa informação.

Da mesma forma em relação às glosas, embora a unidade de preparo indique quais as notas foram desconsideradas, não há maior fundamentação acerca das razões pelas quais tais notas preencheram ou não os requisitos estabelecidos no PN Cosit nº 5/ 2018, inviabilizando seu controle.

Assim, por todas essas questões, entendo o processo não se encontrar maduro para julgamento. Razão pela deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Preparo integre a r. informação fiscal de fls., considerando os apontamentos indicados pela Recorrente em sua petição e nos documentos anexados, indicando por grupos de notas ou nota-a-nota, conforme entender, as razões pelas quais deu-se a glosa, à luz do disposto no PN 5/2018, atentando-se, ainda, para eventuais casos de duplicidade com relação em especial a valores reclassificados, confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários; e intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco